

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

**INTERESSADO: Ver. Wagner Sales do Couto (BARONE) -
PODEMOS.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 056, de 07 de dezembro de 2018. "Estabelece as
Condições Gerais para o corte de água nas residências do município de
Cáceres e dá outras providências".**

PROTOCOLO Nº: 4.220/2018.

DATADA ENTRADA: 07 de dezembro de 2018.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 10 12 20 018	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: 18 1 07 2019
--	---	--

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☒ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	www.camaracaceres.mt.gov.br
	Em <u>07/12</u> /201 <u>8</u> Horas <u>11:11</u> Sobr. <u>4220</u> Ass. <u>Wagner Sales do Couto</u> Protocolo Interno		Nº <u>056</u>
Autor: <u>Wagner Sales do Couto - Barone - PODEMOS</u>			
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE DEZEMBRO DE 2018.

"Estabelece as Condições Gerais para o corte de água nas residências do município de Cáceres e dá outras providências".

O Vereador Wagner Sales do Couto "Barone", tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Autarquia Águas do Pantanal, antes de realizar o corte de fornecimento de água nas residências, deverá encaminhar notificação, por escrito e com entrega comprovada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, aos consumidores, com no mínimo as seguintes informações:

- I - Nome do Consumidor;
- II - Documento de identificação e número (CPF ou CNPJ);
- III - Endereço completo da unidade consumidora;
- IV - Data provável de realização do corte.

João Rezende
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Cáceres

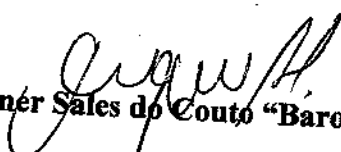


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º - A notificação de que trata o artigo 1º, alternativamente, poderá ser impressa em destaque na fatura.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2018.


Vereador Wagner Sales do Couto "Barone" - PODEMOS

Vereador

João Rezende
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, visa estabelecer as condições gerais para a realização do corte de água nas residências do município de Cáceres.

Este Vereador já recebeu inúmeras reclamações de consumidores que foram surpreendidos com o corte de água em sua residência, sem qualquer aviso por parte da Autarquia Águas do Pantanal.

Em âmbito federal, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414 de 2010, fixando regras mínimas sobre a forma e modo de realização do corte de energia elétrica ao consumidor.

Assim, adotando-se o mesmo entendimento, no caso da inadimplência do consumidor de água em nosso município, a notificação deve ser entregue diretamente ao consumidor no endereço por ele indicado ou na fatura do mês seguinte.

Vejamos um exemplo adotado pela Certel, empresa fornecedora de energia elétrica:

Certel SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO

ATENÇÃO

Somente a CERTEL ENERGIA poderá romper este lacre.
Para o restabelecimento da energia entre em contato
com o Disque Certel Energia **0800 516300**

Data: ____/____/____
Leitura: ____ UC: ____

O rompimento do lacre acarretará o pagamento de custos administrativos, conforme Resolução Normativa nº 414 de 15 de setembro de 2010.

Ciente em: ____/____/____.

Considerando exclusivamente o caso do não-pagamento da fatura de água mensal, o consumidor terá um prazo de 15 (quinze) dias, após ter recebido a notificação de suspensão apresentada na fatura posterior, para quitar os débitos.

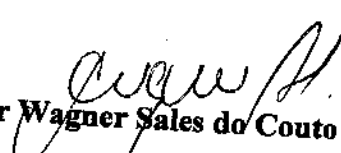
João Rezende
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante o exposto, verificando que foram respeitados os parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, submetemos o presente projeto de lei ao plenário desta Casa de Leis para apreciação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2018.


Vereador Wagner Sales do Couto "Barone" - PODEMOS

Vereador

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Inserir os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências" para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art 6
.....

§4º A interrupção por inadimplemento do usuário, considerando-se o interesse da coletividade, far-se-á somente em caso de inadimplência por mais de 30 dias, devendo as empresas concessionárias e permissionárias realizar a comunicação aos consumidores inadimplentes mediante prévia notificação de, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da interrupção.

§5º A notificação, prevista no parágrafo anterior deve ser específica, não valendo para os fins deste artigo o aviso ou comunicação que venha impresso no conteúdo de fatura enviada ao consumidor.

§6º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 7º Ficam os concessionários e permissionários, ou quem, a qualquer título preste os serviços, de energia elétrica, água, gás canalizado, telefonia, tv por assinatura, internet e similares, proibidos de interromper o fornecimento por motivo de inadimplemento, caracterizando descontinuidade:

I – nas sextas-feiras, nos sábados e nos domingos;

II – nos feriados e vésperas de feriados.

§ 8 Em qualquer hipótese as interrupções previstas nesta lei, só poderão ser efetuadas no horário compreendido entre 08hs as 20hs.

§ 9º A interrupção efetuada sem a observância de qualquer dos requisitos previstos no §4º, §5º, §6º e § 7º, implica obrigatoriamente, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, no imediato restabelecimento do fornecimento do serviço, além de configurar dano moral e infração às normas de proteção e defesa do consumidor. (NR)".

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica, água e gás encanado ocorrem de modo que pode ser mensurada a prestação individualizada, remunerado pelos usuários mediante tarifa, em que a empresa concessionária, ou o poder público quando presta diretamente, são os fornecedores destes serviços e os usuários determinados são os consumidores, havendo, portanto relação de consumo. Assim, pelo princípio do diálogo das fontes, a aplicação da lei geral de concessões e permissões, Lei nº 8.987/1995, deve estar em plena consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078/1990, preconiza em seu art. 4º, I e II, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no

mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Dessa forma, ao regular a prestação de serviços públicos onde se caracteriza a relação de consumo, como nos serviços de energia elétrica, água e gás encanado, deve-se observar a aplicação de tais princípios na atuação tanto do intérprete da norma como ao se elaborar e propor a inserção ou modificação de dispositivos normativos.

Chegou-se a propor, no âmbito do Estado do Maranhão o PROJETO DE LEI Nº 165/2017 que *"Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica às sextas-feiras e vésperas de feriados"*:

Art. 1º -. A concessionária de serviço público de energia elétrica, no âmbito do Estado do Maranhão, fica proibida de interromper, por motivos de inadimplência de seus consumidores, o fornecimento de energia elétrica nos seguintes termos:

I - das 8 horas de sexta- feira às 8 horas da segunda-feira subsequente;

II - das 8 horas do dia útil que antecede feriado nacional, estadual ou municipal às 8 horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - Multa de R\$ 3.000,00 por cada reclamação.

§ 1º Havendo reincidência, a multa prevista no inciso II será cobrada em dobro;

§ 2º A pena de multa, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN" EM 22 DE JUNHO 2017. - Cesar Pires - Deputado Estadual

Contudo, ante a patente inconstitucionalidade, haja vista tratar-se de competência da União, o referido projeto de lei, apesar da relevância, não pôde prosperar. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 22. Estabelece que "Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão", e em seu art. 21 que "Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou

permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

Vários são os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.] = ADI 4.907 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-2-2013, P, DJE de 8-3-2013.”

“As Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República. [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]”

“Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro

nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]”

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. [ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]”

A possibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais como água e energia elétrica foi incluída no ordenamento jurídico como forma de garantir o interesse da coletividade, haja vista que com o inadimplemento há uma divisão desses custos para toda a coletividade. Assim, a finalidade da norma é impedir que se possa agir de má-fé, continuando a utilização do serviço mesmo sem o pagamento devido, e, por outro lado, estimular o adimplemento regular do serviço. Deve-se então estabelecer período mínimo de inadimplência e de notificação prévia ao consumidor, para que este, de boa-fé, se regularize e tenha tempo razoável para adimplir com suas obrigações.

O mesmo pode-se afirmar em relação aos cortes realizados nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e véspera de feriados, quando não se possibilita de imediato que o consumidor possa saldar seus débitos haja vista que bancos, lotéricas e até o próprio serviço comercial das concessionárias, em geral, não funcionam nesses períodos. A interrupção do fornecimento

nesses períodos ocasiona um dano desproporcional e injusto aos consumidores, que, por meio deste Projeto de Lei deve ser corrigido.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todos os consumidores brasileiros é que submetemos a mesma, a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 51/2019

Referência: Processo nº 4.220/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018

Autor (a): Vereador Wagner Sales do Couto "Barone"

Assinado por: Vereador Wagner Sales do Couto "Barone"

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 056, de 07 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as condições gerais para o corte de água nas residências do município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de lei, foi apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Wagner Sales do Couto "Barone", visando a regulamentação do corte da água nas residências do município de Cáceres e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi estabelecido no artigo 1º, do projeto de lei que a Autarquia Águas do Pantanal, antes de realizar o corte de fornecimento de água nas residências, deverá encaminhar notificação, por escrito e com entrega comprovada, com antecedência mínima de 15 dias, aos consumidores, com no mínimo o nome do consumidor, documento de identificação CPF ou CNPJ, endereço completo da unidade consumidora e data provável da realização do corte.

Preliminarmente, verifica-se que não há vício de iniciativa no presente projeto de lei, pois, trata-se de matéria geral, que não está inserida no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que regulamenta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em uma análise aos projetos de lei correlatos, em tramite no Congresso Nacional, temos que em 12 de setembro de 2017, o DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR, apresentou projeto de lei visando inserir os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências" para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor (*projeto de lei em anexo*).

Segundo ele, a necessidade da notificação prévia, se deu pelo fato de que deve ser estabelecido um período mínimo de inadimplência e de notificação prévia ao consumidor, para que este, de boa-fé, se regularize e tenha tempo razoável para adimplir com suas obrigações.

Assim, quanto ao aspecto de competência de iniciativa, nada temos a opor.

Por outro lado, no que se refere a questão redacional, este Relator sugere que seja retirada o termo "**Autarquia Águas do Pantanal**", vez que este serviço pode, num futuro próximo, ser terceirizado, o que poderá ensejar dúvidas na correta aplicação da lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim sugerimos a seguinte emenda ao artigo 1º:

Art. 1º - A interrupção do fornecimento de água, por inadimplemento do usuário, considerando-se o interesse da coletividade, far-se-á somente em caso de inadimplência por mais de 30 dias, devendo a Autarquia, ou eventual empresas concessionárias e permissionárias realizar a comunicação aos consumidores inadimplentes mediante prévia notificação de, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da realização da interrupção

No mais, este Relator entende que o projeto é oportuno, pois, vem dar concretude ao disposto no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018, com a emenda acima sugerida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

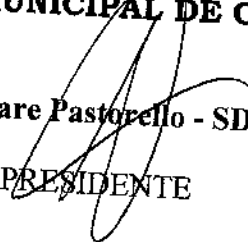
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018, **com a emenda feita pelo Relator.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.



ESTADO DE MATO-GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 28/2019.

Referência: Protocolo nº 42220/2010.

Assunto: Projeto de Lei Nº 056, de 07 de dezembro de 2018.

Autor: Vereador Wagner Sales do Couto "Barone".

Assinado por: Wagner Sales do Couto "Barone".

I - RELATÓRIO:

Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018, que dispõe que estabelece as Condições Gerais para o corte de água nas residências do município de Cáceres e dá outras providências

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018, de autoria do Vereador Wagner Sales do Couto "Barone", que busca regulamentar o corte de fornecimento de água nas residências da cidade de Cáceres.

Diante de aprofundada análise ao presente Projeto inferimos que se trata de mera regulamentação vem disciplinar o corte de água na cidade de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A disciplina do corte de água vem convergir com os mais profundos princípios esculpidos na CRFB e na legislação consumerista Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Além do mais, como se trata de mera regulamentação procedimental não é imposto qualquer limitação na arrecadação ao nosso município e não é gerado qualquer limitador orçamentário aos cofres públicos.

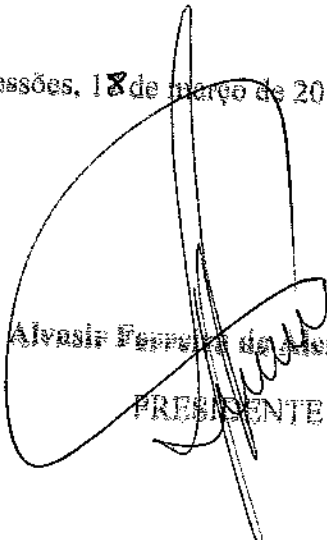
Diante disto voto pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Economia acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

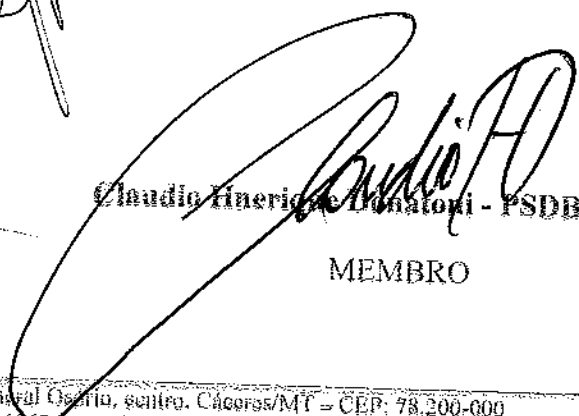
Sala das Sessões, 18 de março de 2019.


Alvaro Ferreira da Menezes - PP

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva (PT do B)

RELATOR


Claudio Henrique Donatori - PSDB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS**

Parecer nº 29/2019.

Referência: Protocolo nº 42220/2010.

Assunto: Projeto de Lei Nº 056, de 07 de dezembro de 2018.

Autor: Vereador Wagner Sales do Couto "Barone".

Assinado por: Wagner Sales do Couto "Barone".

I - RELATÓRIO:

Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018, que dispõe que estabelece as Condições Gerais para o corte de água nas residências do município de Cáceres e dá outras providências

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de **Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018**, de autoria do Vereador Wagner Sales do Couto "Barone", que busca regulamentar o corte de fornecimento de água nas residências da cidade de Cáceres.

Percebemos que diante de aprofundada análise ao presente PL, que se trata de mera regulamentação que vem dar maior segurança jurídica para os cidadãos da cidade de Cáceres no momento de eventual corte de água pela Autarquia Aguas do Pantanal.

Além do mais, como não é imposto qualquer limitação de diretos/financeiro ao nosso município e não é gerado qualquer limitador orçamentário aos cofres públicos fica



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

translucido que do ponto de vista orçamentário financeiro a lei sob comento apresentasse totalmente regular.

Assim, voto pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 056, de 07 de dezembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

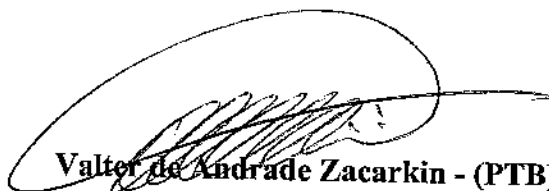
Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

18

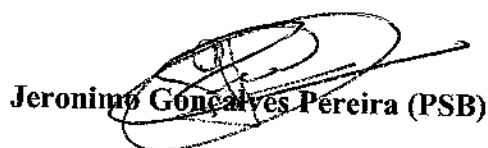
*Creude de A.
Castrillon*

Creude de Arruda Castrillon (PTN)

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkin - (PTB)

RELATOR


Jeronimo Gonçalves Pereira (PSB)

MEMBRO